



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2148064-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ERTHA PAMELA RIBEIRO MENDES, é agravado MARIA LUIZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2148064-78.2024.8.26.0000

Comarca de Araraquara

Agravante: Ertha Pamela Ribeiro Mendes

**Agravada: Maria Luiza Construções e Empreendimentos
Imobiliários Ltda.**

Voto nº 48.832

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisões que, em ação de rescisão contratual, não extinguiram a fase de cumprimento de sentença. A agravante busca a extinção do cumprimento de sentença instaurado contra o corréu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade da agravante para requerer a extinção do cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. A legitimidade de parte é um pressuposto objetivo para a admissibilidade do recurso, sendo matéria de ordem pública e insuscetível de preclusão, conforme art. 485, §3º, do CPC.

4. O art. 18 do CPC estabelece que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo autorização legal. A agravante não possui legitimidade recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A legitimidade recursal é um pressuposto objetivo e de ordem pública. 2. Não é permitido pleitear direito alheio em nome próprio sem autorização legal.

Legislação Citada:

CPC, art. 18, art. 485, §3º.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2359297-88.2024.8.26.0000, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, julgado em 14 de abril de 2025.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2241011-54.2024.8.26.0000, Rel. Des. Benedito Antonio Okuno, julgado em 30 de janeiro de 2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra as r. decisões de fls. 577/578 e 588/589 (autos da ação de origem) que, em ação de rescisão contratual, deixaram de extinguir a fase de cumprimento da sentença (processo nº 1004169-04.2020.8.26.0037 – 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a extinção do **cumprimento de sentença nº 0009574-33.2023.8.26.0037**, instaurado contra **WILLIAM ROGÉRIO DOS SANTOS**.

Contraminuta às fls. 46/48.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Fase de cumprimento da sentença em ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reintegração de posse.

Pede a recorrente a extinção do cumprimento de sentença nº 0009574-33.2023.8.26.0037, instaurado contra **WILLIAM ROGÉRIO DOS SANTOS**.

Contudo, sem razão.

A admissibilidade de um recurso subordina-se a determinados pressupostos: subjetivos (dizem respeito às pessoas legitimadas para recorrer) e objetivos (recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma).

A legitimidade de parte constitui pressuposto objetivo para admissibilidade do recurso, matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão (art. 485, §3º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, dispõe o art. 18, do Código de Processo Civil: ***“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”***.

Eventual recurso ou alegação de quaisquer nulidades deverão ser apresentados pela parte prejudicada.

Patente a falta de legitimidade recursal da recorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação Revocatória. Fase de cumprimento de sentença. Decisão homologou laudo pericial impugnado. Pretensão de realização de nova perícia e observância ao artigo 843, CPC, quando da expropriação dos bens.

Configurada ilegitimidade da agravante para o recurso. Imóveis não pertencem mais à agravante. Transmissão da sua cota parte devidamente comprovada pela parte agravada com a juntada das matrículas imobiliárias dos imóveis. Agravante não pode postular em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC). Agravante não tem poderes para representar a empresa adquirente dos imóveis.

Decisão agravada mantida.

Recurso não provido.

Legislação Citada: CPC, art. 18, art. 843, art. 996. (Agravo de Instrumento nº 2359297-88.2024.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, julgado em 14 de abril de 2025, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame Agravo contra decisão que, em cumprimento de sentença por dívida alimentar, determinou o prosseguimento da execução apenas em

relação a 50% da dívida, excluindo valores referentes a mensalidades escolares, pois o agravante estudou em escola pública.

II. Questão em Discussão: determinar se o agravante tem legitimidade para cobrar a totalidade da dívida alimentar e as mensalidades escolares, e se sua irmã deve ser incluída no polo ativo da execução.

III. Razões de Decidir Não é permitido buscar direitos alheios em nome próprio; a irmã do agravante deve ingressar com execução própria. Não há despesas escolares a serem cobradas, pois o agravante estudou em escola pública.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A execução de alimentos deve respeitar a legitimidade ativa.

Recurso improvido (Agravamento de Instrumento nº 2011481-52.2025.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. James Siano, julgado em 31 de março de 2025, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que não conheceu da impugnação à penhora e manteve a contrição de 50% dos imóveis – Insurgência do executado alegando incomunicabilidade dos bens adquiridos exclusivamente por sua esposa, por sub-rogação de bens particulares – Desacolhimento – Agravante não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio – Art. 18 do CPC - Questão que deve ser analisada em ação de embargos de terceiro – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (Agravamento de Instrumento nº 2241011-54.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Benedito Antonio Okuno, julgado em 30 de janeiro de 2025, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator